

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Distrito Federal	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Expediente	32

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 42, DE 28, DE JULHO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado do Acre.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Acre.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Lauro Pinto Cardoso Neto, Wellington Luís de Sousa Bonfim, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho e Isabela de Holanda Cavalcanti para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República no Acre, a realizar-se no período de 14 a 18 de setembro de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

PORTARIA CMPF Nº 43, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República no estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Rondônia e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Lauro Pinto Cardoso Neto, Wellington Luís de Sousa Bonfim, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho e Isabela de Holanda Cavalcanti para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República em Rondônia e na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, a realizar-se no período de 14 a 18 de setembro de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 6, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Prorroga designações de membros do Ministério Público Federal para composição de Comissões e Grupos Executivos vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF até 30 de setembro de 2026 e abrevia designações que tenham prazo final além desta data.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 413, de 30 de junho de 2025, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026, que prorrogou e abreviou, até o dia 30 de setembro de 2026, designações de escritórios especiais e de administração, autorizando as Câmaras de Coordenação e Revisão a adotar procedimento semelhante;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até o dia 30 de setembro de 2026, todas as designações de membros do Ministério Público Federal para composição de Comissões e Grupos Executivos vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 2º Todas as atuais designações de membros do Ministério Público Federal para composição de Comissões e Grupos Executivos vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que tenham prazo final além de 30 de setembro de 2026 terão sua duração abreviada até esta data.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13/6CCR/MPF, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação dos Ofícios de Administração para Atuação Coordenada no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais é função institucional do Ministério Público estabelecida pelos artigos 129, inciso V, 231 e 232 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece as atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 263, de 30 de abril de 2026, que dispõe sobre a distribuição de ofícios de administração, no âmbito do Ministério Público Federal, vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuação coordenada em temas prioritários;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 434, de 7 de julho de 2026, que dispõe sobre o Regulamento Geral de seleções e designações para ofícios especiais, de administração e atribuições extraordinárias;

CONSIDERANDO as atribuições de coordenação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão previstas no seu Regimento Interno;
RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), 15 (quinze) Ofícios de Administração para Atuação Coordenada, destinados a prestar apoio administrativo e técnico às atividades inerentes às funções de coordenação da 6ª CCR, no cumprimento das atribuições previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º Os Ofícios de Administração para Atuação Coordenada da 6ª CCR terão as seguintes especialidades e temas prioritários:

I – Povos e Comunidades Tradicionais.

II – Consulta Prévia;

III – Demarcação de Terras Indígenas;

IV – Educação Indígena;

V – Grandes Empreendimentos em Terras Indígenas e em Territórios Tradicionais;

VI – Mineração em Terras Indígenas e Territórios Tradicionais;

VII – Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e de Recente Contato;

VIII – Comunidades Quilombolas;

IX – Saúde Indígena;

X – Segurança Pública e Proteção Territorial de Terras Indígenas e Territórios Tradicionais;

XI – Energias Renováveis e Terras Indígenas e Territórios Tradicionais;

XII – Crédito de Carbono e Terras Indígenas e Territórios Tradicionais;

XIII – Prevenção de Atrocidades contra Povos Indígenas e Formas de Reparação;

XIV – Gestão Territorial e Sustentabilidade Indígena;

XV – Acompanhamento da Execução do Acordo Judicial Referente ao Caso de Mariana.

Parágrafo único. A Câmara poderá revisar os temas dos Ofícios de Administração a qualquer tempo.

Art. 3º Os membros titulares dos Ofícios de Administração para Atuação Coordenada serão designados pelo Procurador-Geral da República, a partir de indicação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, precedida de edital de chamamento.

§ 1º A atuação do membro titular do Ofício de Administração terá a duração de 1 (um) ano, com encerramento em 30 de setembro, prorrogável por igual período, a critério da Coordenação da 6ª CCR.

Art. 4º Os Ofícios de Administração atuarão mediante a instauração e tramitação de procedimento administrativo próprio, no ambiente de atuação específico no Sistema Único, visando garantir transparência, eficiência e eficácia nas ações.

§ 1º A atuação dos Ofícios de Administração poderá englobar:

I – expedição de documentos, minutas de recomendações e notas técnicas;

II – participação em reuniões, audiências públicas e encontros temáticos;

III – elaboração de planos de trabalho, informativos, manuais e relatórios;

IV – interlocução com órgãos públicos e entidades civis em feitos judiciais e extrajudiciais;

V – apoio e suporte a comissões, comitês, grupos de trabalho, ações coordenadas, à Plataforma de Territórios Tradicionais, no que couber, bem como à iniciativa CATRAPOVOS;

VI – prestação de auxílio aos membros do MPF atuantes em Inquéritos Civis Públicos (ICPs), na respectiva temática, mediante solicitação.

Art. 5º Os Offícios de Administração deverão apresentar relatórios periódicos de atividades realizadas, a cada seis meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO que esta Procuradoria Regional Eleitoral editou a Portaria n. 44/2026, de 08 de julho de 2026;
CONSIDERANDO que foi constatado erro no período de afastamento de Promotor Eleitoral Titular;
RESOLVE:
RETIFICAR a Portaria PRE/SP n. 44/2026, de 08 de julho de 2026, nos seguintes termos:
Onde se lê:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
144	UBATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/06/2026 a 25/06/2026

Leia-se:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
144	UBATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	11/06/2026
144	UBATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/06/2026

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

São Paulo, 08 de julho de 2026

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 50, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
CONSIDERANDO que esta Procuradoria Regional Eleitoral editou a Portaria n. 41/2026, de 26 de junho de 2026;
CONSIDERANDO que foi constatado erro na data de início de designação de Promotores Eleitorais Titulares;
RESOLVE:
RETIFICAR a Portaria PRE/SP n. 41/2026, de 26 de junho de 2026, nos seguintes termos:
Onde se lê:

"DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPFe EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/03/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:"

Leia-se:

"DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPFe EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/07/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:"

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 43, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio das Portarias PGJ 2.357, PGJ 2.358, PGJ 2.359, PGJ 2.360, de 15 de julho de 2026, PGJ 2.387, de 20 de julho de 2026, PGJ 2.428, de 22 de julho de 2026 ;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Caruaru	106ª	Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega	03/08 a 12/08/2026	férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	27/07 a 05/08/2026	férias
Paulista	12ª	Julieta Maria Batista Pereira de Oliveira	16/07 a 30/07/2026	férias
Petrolina	145ª	Almir Oliveira de Amorim Júnior	21/07 a 30/07/2026	férias
Recife	6ª	Mônica Erline de Souza Leão	17/07 a 31/07/2026	férias
Vitória de Santo Antão	102ª	Lucile Girão Alcântara	27/07 a 31/07/2026	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 44, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.406, PGJ 2.407, de 21 de julho de 2026, PGJ 2.426, PGJ 2.427, de 22 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Floresta	72ª	Érico de Oliveira Santos	21/07/2026 a 31/07/2026
Ibimirim	128ª	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	21/07/2026 a 31/07/2026
São Bento da Una	52ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/08/2026 a 17/08/2026
São Bento da Una	52ª	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	18/08/2026 a 1º/09/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 5/PRM-API/1ºOF, DE 16 DE JULHO DE 2026.

Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM-Arapiraca. Visa apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa LE Mineradora LTDA., sediada no Município de Piaçabuçu/AL, enquanto fornecedora de areia contratada pela Braskem S.A. para o preenchimento das cavidades das minas de sal-gema exploradas em Maceió/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que antes de instaurar inquérito civil pode o membro do Ministério Público instaurar procedimento preparatório, que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, depois do que deverá ser promovido o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva ação civil pública ou a sua conversão em inquérito civil (art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001356/2025-98, sobre supostas irregularidades praticadas pela empresa LE Mineradora, sediada no Município de Piaçabuçu/AL, enquanto fornecedora de areia contratada pela Braskem para o preenchimento das cavidades das minas de sal-gema exploradas em Maceió/AL;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é adequado para que a apuração continue e, de forma paralela, sejam tomadas as medidas pertinentes;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar a notícia de supostas irregularidades praticadas pela empresa LE Mineradora, enquanto fornecedora de areia contratada pela Braskem, para o preenchimento das cavidades das minas de sal-gema outrora exploradas pela petroquímica, no Município de Maceió/AL.

Em decorrência disso:

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e proceda-se à autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Autos - 1.11.000.001356/2025-98.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa LE Mineradora LTDA., sediada no Município de Piaçabuçu/AL, enquanto fornecedora de areia contratada pela Braskem S.A. para o preenchimento das cavidades das minas de sal-gema exploradas em Maceió/AL.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a notícia de construção de barramar/muro de coqueiros no interior da APA Costa dos Corais, em desacordo com o plano de manejo da unidade de conservação e sem a devida anuência do ICMBio;

CONSIDERANDO que a autorização ambiental apresentada pelo empreendedor data de 26.09.2024 e que em 01.10.2024 o muro já estava concluído;

CONSIDERANDO os indícios de que a intervenção foi realizada em momento anterior à emissão da licença e em área não edificável (faixa de praia, bem de uso comum do povo), fora dos limites do condomínio, sem autorização da SPU;

CONSIDERANDO a constatação de que o muro foi edificado em local distinto do autorizado, dentro do território da APA Costa dos Corais;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001344/2025-63, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Construir obra (Barramar/muro de coqueiros), sujeita a licenciamento ambiental sem autorização direta do ICMBio, e localizada dentro dos limites da APA Costa dos Corais, em desacordo com seu plano de manejo. ".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Cumpra-se o Despacho nº 558/2026.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO que o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 1000882-49.2024.4.01.3100, com pedido de tutela antecipada, em face da FUNAI, para garantir melhores condições de acessibilidade no seu prédio para pessoas com deficiência;

5. CONSIDERANDO o deferimento da tutela provisória de urgência pelo TRF-1 (Agravos de Instrumento nº 1011286-50.2024.4.01.0000), que determinou que a FUNAI apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um cronograma que contemplasse a realização de todos os serviços necessários para a supressão das barreiras arquitetônicas e para as demais adaptações, no seu imóvel em Macapá/AP, às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, de acordo com a ABNT NBR nº 9050/2020 ou outra que venha a substituí-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

6. CONSIDERANDO informações da FUNAI sobre as medidas executadas, nas quais se verificaram algumas pendências, tais como a modificação do banheiro PNE e a instalação de uma plataforma de acesso ou elevador para os 2º e 3º pavimentos;

7. CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da evolução da acessibilidade e, consequentemente, do cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1011286-50.2024.4.01.0000, nos termos do DESPACHO 4890/2026 (PR-AP-00013741/2026);

8. CONSIDERANDO que o direito à acessibilidade é um direito humano fundamental que garante a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida viver com autonomia e participar da sociedade em igualdade de condições;

6. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, tendo como objetivo: "acompanhar o cumprimento da decisão de antecipação de tutela proferida no Agravo de Instrumento nº 1011286-50.2024.4.01.0000, referente à Ação Civil Pública nº 1000882-49.2024.4.01.3100, que determinou à FUNAI a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de um cronograma que contemplasse a realização de todos os serviços necessários para a supressão das barreiras arquitetônicas e para as demais adaptações, no seu imóvel em Macapá/AP, às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, de acordo com a ABNT NBR nº 9050/2020 ou outra que venha a substituí-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)".

7. Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos nos arts. 8º, II e 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, a qual regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

4. CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.12.000.000662/2025-70 a partir de informações colhidas no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001052/2024-11, para verificar se os órgãos federais abrangidos pela circunscrição do estado do Amapá estão adotando práticas semelhantes às que ocorrem atualmente no CPNU 2025, especificamente no que tange à aplicação das normas de heteroidentificação e cotas raciais;

5. CONSIDERANDO Despacho nº 11089/2025 - PR-AP-00029606/2025;

6. RESOLVE converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por objeto “verificar se os órgãos federais abrangidos pela circunscrição do estado do Amapá estão adotando práticas semelhantes às que ocorrem atualmente no CPNU 2025, especificamente no que tange à aplicação das normas de heteroidentificação e cotas raciais”.

Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 78, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 dispõe que o Ministério Público possui atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.000073/2026-72 foi constatado que a ausência de pavimentação asfáltica na rodovia BR-156, no trecho do Distrito de Água Branca do Cajari, tem contribuído para desenvolvimento de graves danos à saúde pública local, conforme dados da Unidade Básica de Saúde que registraram 54 atendimentos por patologias respiratórias nos últimos seis meses, afetando principalmente o público vulnerável de crianças entre 0 e 4 anos, que somam 18 desses casos;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) apresentou o Tratamento Superficial Duplo (TSD) como solução mitigadora de caráter imediato para a redução expressiva da poeira no Distrito, mas que a implementação desta medida técnica permanece paralisada, aguardando autorização ambiental junto ao IBAMA, apesar de a autarquia alegar ter protocolado toda a documentação complementar exigida em 10 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO que os problemas de saúde enfrentados pelos moradores do Distrito, decorrentes da poeira na rodovia BR-156, configuram uma situação problemática causada por questões diversas, que abrangem desde a demora e os elevados custos para a pavimentação definitiva até os entraves no licenciamento ambiental de soluções provisórias, somados às limitações orçamentárias e à discricionariedade administrativa no planejamento das obras rodoviárias, o que demanda atuação de coordenação e acompanhamento pelo MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à PFDC, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a aplicação de Tratamento Superficial Duplo (TSD) como revestimento anti-pó na rodovia BR-156, como meio de mitigação dos problemas de saúde dos moradores do Distrito de Água Branca do Cajari, nos termos previstos nos arts. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos nos artigos 8º, inciso II e 9º, da Resolução CNMP 174/2017.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00058281/2026, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações atinentes ao acordo judicial homologado nos autos do processo nº 0016649-24.2013.4.01.3200", bem como DETERMINAR:

i) a autuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: Cível; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00058281/2026, que determinou a instauração do presente procedimento.

THIAGO COELHO SACCHETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19-2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório 1.13.001.000016/2026-46 em Inquérito Civil, visando apurar o atendimento às normas de acessibilidade, com base na NBR9050, pelas instalações da CASAI em Tabatinga.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 com status equivalente a Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CRFB/88) assegura o acesso em igualdade de condições aos ambientes físicos e aos serviços públicos;

CONSIDERANDO a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 10.098/2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade e determinam a obrigatoriedade de adequação arquitetônica e urbanística de edifícios públicos e de uso coletivo;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas na Portaria Conjunta MGI/MDHC nº 45, de 16 de julho de 2024, que estabelece procedimentos e prazos vinculantes para a realização de Laudo Técnico de Acessibilidade (com base na ABNT NBR 9050), elaboração do Plano de Trabalho com cronograma físico financeiro para adaptações e sua publicação em portais oficiais;

CONSIDERANDO que o prazo legal de 18 (dezoito) meses estipulado pela Portaria Conjunta MGI/MDHC nº 45/2024 para a elaboração e divulgação do diagnóstico/laudo e do plano de trabalho se esgotou em janeiro de 2026, de modo que a não apresentação formal de tais instrumentos configura descumprimento direto de norma regulamentar federal;

CONSIDERANDO a instauração preliminar do Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000016/2026-46 para apurar o atendimento às normas de acessibilidade pelas instalações da Casa de Saúde Indígena (CASAI) de Tabatinga/AM, vinculada à Coordenação Regional do Alto Rio Solimões;

CONSIDERANDO que a vistoria técnica e a resposta apresentadas pelo DSEI Alto Rio Solimões registraram expressas pendências de adequação na CASAI de Tabatinga;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de acompanhamento técnico qualificado e monitoramento formal da execução das obras necessárias para assegurar a integridade, dignidade e acessibilidade física dos usuários indígenas e cidadãos que frequentam a CASAI de Tabatinga;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso III, alínea "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993, que conferem ao Ministério Público a atribuição de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, sociais e difusos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar o atendimento às normas de acessibilidade, com base na NBR9050, pelas instalações da CASAI em Tabatinga.

DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido inquérito civil;
- 4) O cumprimento das determinações contidas na decisão PRM-TAB-AM-00006073/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 21/MPF/PR/AM/1ºOFÍCIO, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência ("serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos"), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo;

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12);

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10);

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados;

10. o arquivamento do IC nº 1.13.000.000328/2022-36, instaurado para apurar os recursos materiais e humanos do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira/AM;

11. o significativo número de óbitos de recém-nascidos no Hospital de São Gabriel da Cachoeira, consoante reportado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas através do expediente PR-AM-00019958/2026;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de acompanhar o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira.

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;
2. Proceda-se às diligências determinadas no despacho PR-AM-00043349/2026.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o histórico apurado no Inquérito Civil nº 1.13.000.002834/2018-83, instaurado para acompanhar o pedido de regularização fundiária da comunidade indígena Kokama, iniciado em meados de 2006, referente à área ocupada no km 8 do Ramal do Brasileirinho, no Município de Manaus/AM;

CONSIDERANDO que as terras estão sob a gestão da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e que, diante do impasse na destinação coletiva e contínua do território, a FUNAI apontou o interesse da comunidade na doação da área à União Federal, por ser a medida que melhor se compatibiliza com a proteção dos direitos territoriais indígenas;

CONSIDERANDO que a matéria envolve coordenação interinstitucional e a construção de soluções administrativas consensuais, o que descaracteriza a necessidade de um Inquérito Civil e exige a tramitação de um Procedimento Administrativo, alinhado ao acompanhamento macro já existente na unidade;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que este 3º ofício tem atribuição para todos os casos que envolvam proteção e segurança territorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a evolução das tratativas entre a FUNAI e a SUFRAMA, bem como a adoção das providências necessárias à regularização fundiária da área ocupada pela comunidade indígena Kokama, localizada no km 8 do Ramal do Brasileirinho, no Município de Manaus/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;
- III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
- IV – Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA GAECO-MPF/CE Nº 519, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício da Coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria da República no Estado do Ceará - GAECO-MPF/CE, instituído pela Portaria PGR 224/2022, com lastro nos arts. 127, Caput e 129 da Constituição da República de 1988, c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO, em juízo sumário de cognição, presentes os requisitos de admissibilidade do auxílio solicitado a este GAECO pelo titular do 2º Ofício da PR/CE por meio do Formulário nº 165/2026 (PR-CE-00049355/2026), de 23/07/2026, nos termos do artigo 13 da Portaria

PRCE-GAECO 236/2023, para atuar em conjunto na análise e assinatura conjunta da peça inicial referente às investigações conduzidas nos autos do IPL nº 0805794-10.2018.4.05.8100 (11ª Vara Federal/SJCE), no qual se apura a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/2006) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), consistentes na importação de cocaína da Bolívia, exportação da droga camuflada em garrafas de cachaça para Portugal e dissimulação dos recursos financeiros mediante extensa rede empresarial, por meio de investigados que compunham possivelmente uma organização criminoso (art. 1º, par. 1º, da Lei 12850/2013);

DETERMINA A AUTUAÇÃO DO FORMULÁRIO Nº 165/2026 (PR-CE-00049355/2026) EM PA-OUT CONFIDENCIAL (Procedimento Administrativo - Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil) no grupo MPF/CE - PEXTs, seguida da DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA A MEMBRO DO GAECO-MPF/CE, para análise, elaboração de voto e de proposta de atuação, que serão objeto de oportuna deliberação deste COLEGIADO quanto ao auxílio solicitado em referência às apurações no IPL nº 0805794-10.2018.4.05.8100.

À COJUD/NUCIV-NCC, para as providências.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República - Coordenador do GAECO-MPF/CE
- em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PGR Nº 187, DE 23 DE JULHO DE 2026.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO a existência da ação civil pública n. 0001577-57.2005.4.01.3400, atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada originalmente em virtude de construção irregular na Chácara 48, no Assentamento 26 de Setembro, na antiga área 2 da Floresta Nacional de Brasília;

CONSIDERANDO a substancial alteração fático-jurídica desde o ajuizamento da mencionada demanda, abrangendo expressivo incremento populacional na região e a desafetação da referida área 2 da Flona pela Lei n. 14.447/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: avaliar a viabilidade de se prosseguir no cumprimento de sentença nos autos n. 0001577-57.2005.4.01.3400, considerando a notória alteração fático-jurídica na área do imóvel objeto da demanda (26 de Setembro), desde o ajuizamento da ação, em 2005.

Como providências iniciais, determino:

- a) o encaminhamento do presente documento ao NUCIVE para registro e autuação como procedimento administrativo.
- b) minute-se manifestação nos autos judiciais, requerendo prorrogação de 120 dias úteis, em razão da realização de verificações extrajudiciais prévias necessárias para a execução de sentença;
- b) a expedição de ofício ao Ibama, solicitando cópia do processo administrativo n. 02008.000318/01-28, relativo ao Auto de Infração n. 017985, série D;
- c) após o recebimento da resposta da requisição referida em b), acima, a expedição de ofício ao ICMBio e ao MPDFT, acompanhada da resposta à requisição referida em b), indagando sobre se remanesce interesse na execução da sentença dos autos n. 0001577-57.2005.4.01.3400, tendo em vista a profunda alteração do panorama fático-jurídico desde o ajuizamento da demanda, em especial o expressivo aumento populacional na área do Assentamento 26 de Setembro e a desafetação da área 2 Flona, por meio da Lei n. 14.447/2022.

Comunique-se, ainda, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. APURAR O BLOQUEIO IRREGULAR DE ACESSOS PÚBLICOS À PRAIA FORMOSA, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES, E VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DAS PASSAGENS EXISTENTES ÀS NORMAS URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS VIGENTES. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MUNICÍPIO SOBRE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PARA DESOBSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ACESSOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, em qualquer circunstância, o livre e franco acesso a elas e ao mar, conforme estabelecido no art. 20, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 10 da Lei nº 7.661/1988 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro);

CONSIDERANDO a representação que noticiou o bloqueio irregular de acesso público à Praia Formosa, especificamente nas proximidades do loteamento em frente à "Parada Formosa", na Rodovia ES-010;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Aracruz por meio do OFÍCIO/PGM/GAB nº 657/2026 e do Memorando nº 17/2026-SEMDUR/GPUS, que identificaram a existência de 05 (cinco) acessos à Praia Formosa na região, dos quais apenas 02 (dois) possuem documentação que comprova a destinação ao uso público desde a aprovação dos parcelamentos originais;

CONSIDERANDO que a fiscalização municipal confirmou a obstrução de passagem ("Rua Projetada 134-1") por portão eletrônico instalado por particulares, além da identificação de loteamentos irregulares na área (Espólio de Ivanildo Wenceslau) que prejudicam o ordenamento urbano e o acesso à orla;

CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei Municipal nº 4.596, de 18/05/2023, estabelece a obrigatoriedade de passagens livres às praias com largura mínima de 3 (três) metros e distância máxima de 800 (oitocentos) metros entre acessos;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório se esgotou e que a complexidade dos fatos e a necessidade de medidas corretivas demandam a continuidade das investigações sob o rito do Inquérito Civil;

RESOLVE:

1º) CONVERTER o presente Procedimento Preparatório no INQUÉRITO CIVIL nº 1.17.000.003477/2025-51, com o objetivo de garantir o pleno restabelecimento e a adequação das passagens públicas de acesso à Praia Formosa, em Aracruz/ES.

2º) DETERMINAR, como diligência inicial, a expedição de OFÍCIO ao Município de Aracruz, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Ministério Público Federal:

Quais providências administrativas e/ou judiciais efetivas estão sendo tomadas para a liberação das passagens à Praia Formosa que se encontram obstruídas por particulares (especialmente o acesso via "Rua Projetada 134-1" bloqueado por portão eletrônico);

O cronograma e o prazo de execução para a desobstrução definitiva desses acessos;

Quais medidas serão adotadas para o alargamento das passagens existentes que não atendem à largura mínima de 3 (três) metros, conforme estipulado pela Lei Municipal nº 4.596, de 18/05/2023, visando sua adequação normativa

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício da Procuradoria da República no Espírito Santo nos feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª CCR, conforme Resolução PRES nº 3, de 18 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que tramitou neste 11º Ofício o Inquérito Civil nº 1.17.000.001672/2024-65 para apurar o andamento dos trabalhos para conclusão da obra que abrigará a Escola Pluridocente Municipal de Nova Vista, situada na Comunidade Quilombola Nova Vista, zona rural de São Mateus/ES;

CONSIDERANDO que o IC nº 1.17.000.001672/2024-65 foi arquivado, tendo em vista que a questão subjacente foi judicializada pelo próprio Ministério Público Federal por via de maior abrangência e efetividade, por meio da Ação Civil Pública nº 5000590-90.2018.4.02.5003, na qual há sentença parcialmente procedente proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Mateus/ES;

CONSIDERANDO que foi ajuizado o Cumprimento de Sentença nº 5003750-45.2026.4.02.5003 a fim de dar cumprimento ao determinado pelo juízo quanto à obrigação do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS de promover reformas estruturais definitivas nas escolas Escola Divino Espírito Santo, Escola Nova Vista, Escola Dilô Barbosa, Escola Chiado e Escola São Jorge ou a construção de novas unidades escolares;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema "Acompanhar o andamento da Ação de Cumprimento de Sentença Civil nº 5003750-45.2026.4.02.5003 e as ações do Município de São Mateus para reforma e/ou construção da Escola Divino Espírito Santo, Escola Nova Vista, Escola Dilô Barbosa, Escola Chiado e Escola São Jorge".

FICA DETERMINADO, ainda:

i) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

ii) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à educação (artigo 6º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 14.719/2023 instituiu o “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde”, por meio do qual obras de infraestrutura educacional ou de saúde inacabadas ou paralisadas poderão ser repactuadas e concluídas;

CONSIDERANDO os elementos de informação contidos na Notícia de Fato nº 1.18.000.000888/2026-38, que trata da retomada da obra ID 32057, referente à construção da “Quadra Escolar Coberta 078” em Sancrerlândia/GO sob gestão da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO), e que foi incluída no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde” instituído pela Lei nº 14.719/2023; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.000888/2026-38 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar a retomada da obra ID 32057, referente à construção da “Quadra Escolar Coberta 078” em Sancrerlândia/GO sob gestão da Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC/GO), e que foi incluída no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde” instituído pela Lei nº 14.719/2023.

DETERMINA:

a) autue-se o Procedimento Administrativo, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e

b) após, cumpra-se a determinação contida no item b do despacho nº 12583/2026 (doc. PR-GO-00038828/2026).

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.000747/2026-20, instaurada com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas adotadas pelo DSEI/MS em face das supostas irregularidades praticadas pela cirurgiã-dentista Karine Soares da Silva Farias no exercício de suas funções e no atendimento odontológico prestado às comunidades indígenas Kaiowá e Guarani atendidas pelo Polo Base de Caarapó, uma vez que os processos de contratação e gestão administrativa são centralizados pelo DSEI/MS;

CONSIDERANDO o término do prazo de finalização da notícia de fato acima mencionada;

CONSIDERANDO que as últimas informações constantes dos autos dão conta de que dos indígenas atendidos pelo Polo Base de Caarapó, parte é contra e parte é a favor da permanência da nominada cirurgiã-dentista;

CONSIDERANDO a necessidade de se angariar maiores informações sobre a atual situação do atendimento odontológico prestado às comunidades indígenas atendidas pelo Polo Base de Caarapó, sendo necessário, portanto, a manutenção do presente feito em curso;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as medidas administrativas adotadas pelo DSEI/MS em face das supostas irregularidades praticadas pela cirurgiã-dentista Karine Soares da Silva Farias no exercício de suas funções e no atendimento odontológico prestado às comunidades indígenas Kaiowá e Guarani atendidas pelo Polo Base de Caarapó, uma vez que os processos de contratação e gestão administrativa são centralizados pelo DSEI/MS. Bem como, DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar as medidas administrativas adotadas pelo DSEI/MS em face das supostas irregularidades praticadas pela cirurgiã-dentista Karine Soares da Silva Farias no exercício de suas funções e no atendimento odontológico prestado às comunidades indígenas Kaiowá e Guarani atendidas pelo Polo Base de Caarapó, uma vez que os processos de contratação e gestão administrativa são centralizados pelo DSEI/MS.

Município principal: Caarapó-MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III – oficie-se novamente ao DSEI/MS, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie informações sobre a atual situação do atendimento odontológico prestado às comunidades indígenas atendidas pelo Polo Base de Caarapó, mencionando, em especial: a) se nos últimos três meses houve alguma outra reclamação em relação ao atendimento prestado pela cirurgiã-dentista Karine Soares da Silva Farias; e b) como vem sendo prestado o atendimento odontológico aos indígenas residentes na Aldeia Teykuê (enviar documentos comprobatórios de todas as informações prestadas).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001383/2023-52

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de “Apurar as medidas que estão sendo adotadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal a fim de evitar danos ao Pantanal Mato-Grossense em decorrência dos desmatamentos de vegetação nativa, em função da omissão do IMASUL em avaliar os impactos sinérgicos desses desmatamentos (autorizados ou não), e em virtude da ausência do licenciamento ambiental de monocultura no Pantanal, a infringir o art. 10 do Código Florestal” (Portaria nº 35/2023/PR-MS-6ºOfício, de 16/08/2023, doc. 3).

O Procedimento teve início a partir do ofício nº 0687/2023/34PJ/CGR, por meio do qual a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande-MS encaminhou cópia integral dos autos do Inquérito Civil Público nº 06.2023.00000823-4[1].

A fim de instruir os autos oficiou-se ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (of. nº 362/2023, doc. 6 e of. nº 364/2023, doc. 8) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA (of. nº 363/2023, doc. 7), com cópia da Nota Técnica nº 762/2023-MMA (doc. 1.12-1.18) e da Portaria de instauração deste procedimento, solicitando que informassem quais medidas estavam sendo adotadas pelos referidos órgãos a fim de preservar o Pantanal Mato-Grossense, mormente no que se refere aos desmatamentos de vegetação nativa sem licenciamento ambiental para monocultura no Pantanal, ante a omissão do órgão ambiental estadual nesse aspecto.

O IBAMA, por meio do ofício nº 1706/2023/GABIN, de 13/09/2023 (docs. 10 e 11), em suma, esclareceu ser do órgão estadual (Imasul) a competência primária para o licenciamento no bioma, ressaltando que normas estaduais vigentes à época isentavam de licenciamento monoculturas em áreas já convertidas. O órgão informou, contudo, que manteve ações de fiscalização para combater desmatamentos sem autorização na região.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do ofício nº 8928/2023/MMA, de 31/10/2023 (doc. 15 e complementos), informou, em suma:

- Que após tratativas internas e com os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, havia sido apresentado pelo governador de MS, conforme consta nos processos 02000.012038/2023-55 e 02000.012039/2023-08, ofícios noticiando a decisão de suspender a concessão de novas autorizações e licenças ambientais para supressão de vegetação nativa da planície e do bioma Pantanal, até a realização de estudos e aprimoramento da legislação estadual para a promoção da exploração ecologicamente sustentável no bioma;

- Que havia sido apresentada proposta de Portaria Conjunta para instituir Grupo de Trabalho para proteção, conservação e uso sustentável do Pantanal Sul-Mato-Grossense;

- Que, ademais, por força do Decreto nº 11.367/2023, seria elaborado o Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento no Pantanal para o qual ainda careciam as definições pela Comissão Interministerial Permanente de Controle do Desmatamento, sobre a metodologia a ser adotada.

Conforme registrado no Despacho 581/2023 (PR-MS-00032677/2023, doc. 17), em 29/11/2023 foi realizada audiência pública no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para apresentação do projeto de lei referido nas informações do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Na ocasião foi apresentado o Projeto de Lei nº 343/2023, que dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e a exploração ecologicamente sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal, e cuja proposição, conforme consta da MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 59/2023, de 28/11/2023, foi fruto das atividades e dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho (GT Pantanal Sul-Mato-Grossense[2]), e da realização de reuniões técnicas entre os seus membros, constituídos por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA, do ICMBio, do IMASUL, da Consultoria Legislativa de MS, contando, também, com a participação da Embrapa Pantanal, do Instituto SOS Pantanal, da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente-ABRAMPA, dentre outros.

Ante tais informações e, ainda, tendo em vista a apresentação do Projeto de Lei nº 343/2023, e a sua necessária tramitação pela Casa de Leis Estadual, determinou-se o sobrestamento dos autos pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, ou até que se tivesse notícia referente à finalização do processo legislativo em questão.

Em 18 de dezembro de 2023, a Lei nº 6.160, conhecida como Lei do Pantanal, foi sancionada pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, em ato que contou com a presença da Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, entrando em vigor 60 (sessenta) dias depois. Ademais, sua regulamentação teve início com a edição do Decreto nº 16.388, de 16/02/2024, publicado em D.O. eletrônico, de 19/02/2024, conforme cópias acostadas aos autos (certidão, doc. 19 e complementos, docs 19.1-19.3).

Posteriormente, veio aos autos o expediente PR-MS-00017673/2024 (doc. 20), encaminhado pela 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande/MS, que diz respeito a cópia de despacho proferido nos autos do IC nº 06.2023.00000823-4, em trâmite junto ao Ministério Público Estadual, segundo o qual, instados, manifestaram-se naqueles autos, acerca da nova legislação, o Instituto SocioAmbiental da Bacia do Alto Paraguai-SOS Pantanal e a Famasul, no seguinte sentido:

“O SOS Pantanal informou, f 420-422, que participou de forma ativa na construção da lei estadual, tendo sido ouvido pelo grupo de trabalho. Afirma que a redação da lei aproveitou ostensivamente as notas técnicas do Instituto, como a inclusão de corredores ecológicos e a existência de elementos geográficos ausentes na redação do decreto estadual revogado. Sobre a permissão legal de cultivos agrícolas consolidados no Pantanal, a associação aponta o avanço de proibir a prática para novas práticas. Reconhece que, em relação aos cultivos consolidados, não é o cenário ideal, embora traga segurança jurídica aos proprietários e aos demais coautores do projeto. Em conclusão, assevera que a forma como ocorreu a aprovação da lei estadual espelhou um processo democrático”.

“A FAMASUL esclareceu que foi ouvida pelo grupo de trabalho e que a legislação foi devidamente discutida e encontrou ações necessárias para a preservação e uso sustentável do bioma”.

Segundo o mesmo expediente, assim se pronunciou a Embrapa:

“A EMBRAPA, f 452-454, afirmou que sustenta o teor de suas notas técnicas anteriores. Esclareceu que a porcentagem de supressão da vegetação nativa de 30% a 40%, mencionada no estudo de dezembro de 2022, baseia-se em metodologia científica apresentada na referida nota técnica, a qual foi encaminhada para a Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Assembleia Legislativa de Mato Grosso, dentro de um acordo de cooperação técnica. Informa que a metodologia usada para a análise da conservação da diversidade das paisagens pantaneiras na nota técnica de 2014 é diferente daquela da nota técnica de 25/2/22 para o Estado de Mato Grosso (e mencionadas no estudo de dezembro de 2022), o que explica a variação entre os percentuais de possibilidade de supressão nas duas publicações, mas cujos valores são próximos, similares. Afirma, ainda, não ter sido ouvida pelo grupo de trabalho que elaborou a minuta do projeto de lei, embora suas notas e estudos sejam de acesso público na internet, com amplo conhecimento do público especializado. Sobre as demais questões formuladas, não trouxe resposta sob o argumento de que não é seu papel”.

Com a vinda dessas informações, oficiou-se ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, solicitando que informasse qual orientação seria dada aos órgãos de fiscalização ambiental federal com relação à aplicação Lei Estadual nº 6.160/2023, especificamente quanto ao índice de desmatamento nela permitido (of. nº 229/2024, doc. 23, reiterado pelo of. nº 454/2024, doc. 27), indagando: a) Se tinha conhecimento sobre quais estudos técnicos embasaram o percentual de desmatamento previsto na atual legislação estadual de Mato Grosso do Sul; b) Se tinha havido a participação de algum ente federal na comissão que elaborou a minuta do projeto de lei; c) Qual orientação seria dada aos órgãos de fiscalização ambiental federal com relação à aplicação da Lei Estadual nº 6.160/2023, especificamente quanto ao índice de desmatamento nela permitido.

Em resposta, por meio do of. nº 175/2025/MMA, de 14/01/2025 (doc. 29.1, f. 1), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima encaminhou a Nota nº 00015/2025/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 10/01/2025 (doc. 29.1, f. 3) e a Nota Informativa nº 21/2025-MMA, de 08/01/2025 (doc. 29.1, f. 7), elaborada pela Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial, extraíndo-se desta última os trechos abaixo transcritos:

“(…)

5.3. Para melhor clarificação das questões apresentadas, é importante registrar, inicialmente, que o artigo 10 da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece que pantanais e planícies pantaneiras são áreas de uso restrito, cuja exploração ecologicamente sustentável deve considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas mencionadas recomendações.

5.4. Ao longo dos últimos anos, dada a não regulamentação desse artigo a nível federal, uma série de atos que condicionam o uso do Pantanal foi publicada pelos estados do Mato Grosso (em especial as Leis Estaduais nº 8.390/2008 e 11.861/2022) e do Mato Grosso do Sul (com destaque para o Decreto Estadual nº 14.273/2015).

5.5. No entanto, e apesar de cerca de 85% do Pantanal ainda ser dotado de vegetação nativa, dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Prodes/Inpe) demonstram um crescimento das taxas de desmatamento no bioma a partir de 2018, início de que esses marcos não foram capazes de conduzir a uma atuação governamental adequada para promover a preservação e conservação do Pantanal, sobretudo em sua porção situada no Mato Grosso do Sul, onde o incremento do desmatamento no bioma apresentou uma elevação de 304,39 km² em 2018 para 747,65 km² em 2022.

5.6. Diante dessa situação, objeto de manifestações encaminhadas ao MMA por instituições como a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa) e o Instituto SOS Pantanal, decidiu-se, inicialmente, pela proposição de uma Resolução do CONAMA definindo critérios para fundamentar as recomendações técnicas exigidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 12.651/2012.

5.7. No entanto, após diálogo entre o MMA e o Governo do Mato Grosso do Sul, a referida minuta de Resolução foi retirada de pauta sob o compromisso do Governador Eduardo Riedel de suspender, até o final do ano, novas autorizações ou licenças para supressão da vegetação nativa no Pantanal (medida concretizada com a publicação do Decreto Estadual nº 16.248, de 15 de agosto de 2023), bem como de apresentar projeto de lei em substituição ao Decreto Estadual nº 14.273/2015.

5.8. A elaboração do anteprojeto de lei se deu de forma colaborativa no âmbito do Grupo de Trabalho para Proteção, Conservação e Uso Sustentável do Pantanal Sul-Mato-Grossense (GT Pantanal Sul-Mato-Grossense), instituído pela Portaria Conjunta MMA/MS nº 754, de 28 de setembro de 2023, com representantes do MMA (por meio da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial e da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais), do Ibama, do ICMBio e do estado. Ao longo do processo, para além das diversas reuniões conjuntas e bilaterais entre os membros do GT, foram realizadas consultas a outras instituições envolvidas com o tema, como a Embrapa Pantanal, a Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (Famasul), a Associação de Criadores de Mato Grosso do Sul (Acrissul), a Abrampa, o Instituto SOS Pantanal e o WWF-Brasil.

5.9. Consolidada a proposta, o anteprojeto de lei foi submetido à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul no dia 28 de novembro de 2023 (convertido no Projeto de Lei nº 343/2023), tendo sido discutido em audiência pública realizada no dia seguinte. Após análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde cinco das 44 emendas apresentadas foram acolhidas, o projeto de lei foi aprovado na primeira votação em Plenário no dia 07 de dezembro de 2023. Em seguida, foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Finança e Orçamento, com votação final em Plenário no dia 13 de dezembro de 2023, onde recebeu 20 votos favoráveis e apenas 1 voto contrário (Dep. João Henrique Catan/PL). A Lei do Pantanal, como está sendo denominada, foi finalmente sancionada pelo Governador Eduardo Riedel no dia 18 de dezembro de 2023, em solenidade que contou com a presença da Ministra Marina Silva.

5.10. A proposição da Lei Estadual nº 6.160/2023 teve como referências principais (i) a Nota Técnica da Embrapa Pantanal elaborada em 18 de outubro de 2013, tendo como referência o Decreto Estadual que institui o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul (CAR-MS) e o Programa de Regularização Ambiental denominada "MS Nosso Ambiente" em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação; (ii) a Nota Técnica da Embrapa Pantanal elaborada em 14 de agosto de 2014, referente à recomendação técnica para o artigo 17 do Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (iii) o Documento 175, elaborado pela Embrapa Pantanal em 2022, intitulado "Corredores de biodiversidade na Bacia do Alto Paraguai: modelagem, mapeamento e aplicação em políticas públicas para sustentabilidade"; e (iv) outras três notas técnicas elaboradas pela Embrapa Pantanal em 2021 e 2022, abordando, respectivamente, a substituição da vegetação nativa para uso alternativo do solo no Pantanal, as intervenções para a recuperação de áreas campestres do Pantanal e a Política Estadual de Manejo Integrado com Fogo no Bioma Pantanal em Mato Grosso.

5.11. Assim, a análise integrada das referências consideradas permitiram a proposição e a aprovação de uma série de dispositivos voltados à conservação, proteção, restauração e exploração ecologicamente sustentável que vão muito além dos percentuais de supressão da vegetação nativa estabelecidos no artigo 15 da Lei Estadual nº 6.160/2023.

5.12. De antemão, cabe mencionar que a aplicação da lei aprovada recai sobre toda a extensão do Bioma Pantanal no Estado do Mato Grosso do Sul, ampliando – em relação ao Decreto Estadual nº 14.273/2015, então em vigor – a abrangência territorial de seus dispositivos em cerca de 620 mil hectares. Para melhor orientação dos órgãos ambientais dos diferentes níveis da federação, os limites geográficos de aplicação da lei foram inseridos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de Mato Grosso do Sul (CAR-MS), no Portal de Informações e Geoposicionamento de Mato Grosso do Sul (PIN-MS) e no Sistema Interativo de Suporte ao Licenciamento Ambiental.

5.13. Além disso, formações específicas e ambientalmente sensíveis do Pantanal, como landis, salinas, capões, cordilheiras, murundus e bordas de baías e brejos passam a ser especialmente protegidas, admitida a supressão da vegetação nativa apenas em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental. Essa proteção também se aplica às áreas de corredores ecológicos, ilustrados na figura abaixo e identificados pelo ZEE do estado e pelo estudo elaborado pela Embrapa Pantanal, cuja distribuição espacial deve ser considerada para a definição da localização da Reserva Legal nos imóveis rurais situados no bioma.

(...)

5.14. A supressão da vegetação nativa nos imóveis rurais fica condicionada à manutenção de, pelo menos, 50% da área com formações florestais e de cerrado e 40% da área com formações campestres. O Decreto Estadual nº 14.273/2015 não contemplava todas as tipologias de fitofisionomias de cerrado, para as quais se aplicava o percentual de 20% como área de Reserva Legal. Em contrapartida, a lei reconhece o Pantanal como área prioritária para compensação ambiental e de Reserva Legal, nos termos do artigo 66 da Lei Federal nº 12.651/2012.

5.15. A autorização para supressão da vegetação nativa deve observar ainda a (i) inscrição e aprovação do CAR do imóvel rural; (ii) a inexistência de infrações ambientais nos últimos três anos; (iii) a apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para conversões acima de 500 hectares, considerando áreas já autorizadas e/ou executadas sem autorização, em um intervalo de cinco anos – um avanço em relação à Resolução CONAMA nº 01/1986, que estabelece essa necessidade apenas para áreas superiores a 1.000 hectares; (iv) o manejo adequado do gado, visando minimizar a degradação das pastagens nativas e cultivadas; e (v) a proteção e utilização das áreas de APP e Reserva Legal conforme a legislação vigente. Ademais, a análise dos pedidos de supressão deve observar a existência de imóveis que configuram um mesmo grupo econômico, mas cujo eventual desmembramento irregular em diferentes registros do CAR tenha sido feito para burlar a necessidade de elaboração do EIA/RIMA.

5.16. Com a entrada em vigor da lei ficam vedados, no Bioma Pantanal:

- A implantação de cultivos agrícolas, tais como soja, cana-de-açúcar e qualquer cultivo florestal exótico, excetuando-se os cultivos já implantados até a publicação da lei (sendo vedada a ampliação da área de cultivo), os cultivos de subsistência e os cultivos sem fins comerciais, para suplementação alimentar dos animais de criação dentro do próprio imóvel rural;

- O confinamento bovino, ressalvadas as criações já existentes (em quatro imóveis) e os casos de concentração temporária do gado em períodos de cheia ou de emergência ambiental;

- Novos empreendimentos de carvoaria, sem possibilidade de renovação das licenças ambientais daqueles já existentes;

- A construção de diques, drenos, barragens e outras formas de alteração do regime hidrológico, exceto aquelas previamente licenciadas em decorrência das hipóteses de utilidade pública e interesse social;

- A instalação de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs);

- A introdução de espécies exóticas da fauna não constantes de regulamentos federal e estadual, inclusive para a aquicultura.

5.17. Por outro lado, é permitida a presença extensiva do gado em pastagens nativas de APPs de baías, corixos, rios e salinas, desde que não comprometa as funções ambientais de preservar a qualidade e quantidade dos recursos hídricos, a estabilidade dos solos e a facilitação do fluxo gênico de fauna e flora. Já nas áreas de Reserva Legal, o pastoreio extensivo não pode prejudicar a conservação da vegetação nativa e a diversidade de espécies existentes em seu interior, devendo ser efetuado, principalmente, para reduzir a biomassa vegetal e, consequentemente, o risco de incêndios florestais. Importante destacar que a limpeza de pastagens cultivadas fica condicionada ao licenciamento ambiental, salvo quando se

tratar somente das espécies florestais invasoras mencionadas no projeto de lei (como o cambará e a aromita), com circunferência na altura do peito (CAP) inferior a 32 cm e que possa ser realizada com utilização de roçadeira de arrasto, foice ou enxada.

5.18. A Lei Estadual nº 6.160/2023 reconhece o uso do fogo como prática agropastoril para redução da biomassa disponível, prevendo a regulamentação do Plano Estadual de Manejo Integrado do Fogo por ato do Governador. No entanto, deverá ser ambientalmente licenciado como queima controlada ou queima prescrita, respeitadas as condições de uso tradicional e adaptativo praticado por povos indígenas.

5.19. Por fim, fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal (denominado Fundo Clima Pantanal) para aplicação em programas de pagamento por serviços ambientais (PSA) – priorizando ações de proteção e recuperação de nascentes e da cobertura vegetal em áreas degradadas e de importância para a formação de corredores ecológicos – e em atividades de fomento ao desenvolvimento sustentável e científico e tecnológico e à governança territorial no Bioma Pantanal. A lei lista as fontes de recursos para o Fundo (dentre as quais 50% dos recursos advindos de pagamentos de multas ambientais aplicadas pelo estado), sendo esperado um aporte inicial de aproximadamente R\$ 50 milhões para o primeiro ano de operação do fundo.

5.20. Reflexo desses avanços - aos quais se somam outras iniciativas do MMA, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Pantanal (PPPantanal), aprovado no último dia 18 de dezembro - já podem ser observados nos números mais recentes do Sistema de Detecção de Desmatamentos em Tempo Real (DETER), do INPE. A estimativa do DETER entre agosto e novembro de 2024 foi de 146,15 km², o que representa uma redução de 77,2% em relação ao mesmo período de 2023.

5.21. Essas são as informações, que buscam esclarecer, assim, as questões relacionadas no parágrafo 5.2”.

Os despachos constantes dos docs. 31 e 32 mencionaram a possibilidade de se realizar análise conjunta da matéria versada nos autos com o Ministério Público Estadual.

É o relato do necessário.

Ao analisar os presentes autos e documentos que o instruem, não se avista, nesse momento, razões que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento, em face da ausência de fatos que ensejem outras medidas judiciais ou extrajudiciais.

De fato, conclui-se que o objetivo central deste procedimento foi alcançado com a sanção da Lei Estadual nº 6.160, de 18 de dezembro de 2023, conhecida como Lei do Pantanal. Esta legislação foi fruto de um processo democrático e colaborativo que teve a participação de diversas entidades, como a EMBRAPA Pantanal, SOS Pantanal, FAMASUL, ABRAMPA, além de órgãos federais como MMA, IBAMA e ICMBio. A sanção da Lei contou, inclusive, com a presença da Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e sua regulamentação se deu com a edição do Decreto Estadual nº 16.388, de 16/02/2024.

A nova lei trouxe avanços significativos, tais como: - Proibição de novas monoculturas como soja e cana-de-açúcar na AUR-Pantanal; - Exigência de EIA/RIMA para conversões acima de 500 hectares; - Proteção de fitofisionomias sensíveis (landis, salinas, capões e cordilheiras);- Criação do Fundo Clima Pantanal para financiar serviços ambientais.

Deveras, a Lei Estadual nº 6.160/2023 não acolheu o índice máximo de desmatamento recomendado pelos estudos técnicos feitos pela Embrapa. Todavia, conforme salientado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima na Nota Informativa nº 21/2025-MMA, a proteção ao bioma introduzida pela Lei Estadual nº 6.160/2023 deve ser compreendida de forma sistêmica, superando a análise restrita aos índices quantitativos de supressão. Salienta, ainda, o mesmo documento, os avanços qualitativos cruciais promovidos pelo novo marco legal, dentre os quais a proteção de áreas sensíveis, a exigência de EIA/RIMA para conversões acima de 500 hectares, estabelecendo um padrão procedimental mais rigoroso que a norma federal geral. Reporta, ademais, o Ministério, que a implementação da nova lei, aliada a ações como o PPPantanal, resultou em uma redução estimada de 77,2% no desmatamento do bioma entre agosto e novembro de 2024, em comparação ao mesmo período de 2023.

Insta ressaltar, ademais, que eventual análise acerca da constitucionalidade da lei estadual com relação ao índice de desmatamento que adotou e os estudos técnicos da Embrapa Pantanal, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.651/2012, é de atribuição do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, a quem será encaminhada cópia desta peça, para as eventuais providências que julgar cabíveis.

Dessa forma, ante a ausência de fatos que ensejem outras medidas judiciais ou extrajudiciais, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Tendo em vista a distinção presente no inciso II do art. 2º da Resolução n. 87/2006, não há representante a ser comunicado da presente decisão, tratando-se de comunicação feita por autoridade[3].

Encaminhe-se cópia da presente peça ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República para conhecimento e eventuais providências que julgar cabíveis, bem como à 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, ao IBAMA e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para conhecimento.

Após, remetam-se os autos à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação, em cumprimento ao disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

[1] Aquele IC tem por objeto “apurar danos ao Pantanal Mato-Grossense em decorrência dos desmatamentos de vegetação nativa, em função da omissão do IMASUL em avaliar os impactos sinérgicos desses desmatamentos (autorizados ou não), e em virtude da ausência do licenciamento ambiental de monocultura no Pantanal, a infringir o art. 10 do Código Florestal” (doc. 1.19).

[2] O GT Pantanal Sul-Mato-Grossense foi instituído por meio da Portaria Conjunta MMA/MS nº 754, de 28 de setembro de 2023, editada pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de, entre outros, contribuir para o desenvolvimento do anteprojeto de lei estadual para proteção, conservação e uso sustentável do Pantanal Sul-Mato-Grossense.

[3] [...] Art. 2º - O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade; [...]

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 100, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no Enunciado nº 32/2015 da 4ª CCR/MPF, datado de 18/08/2015, segundo o qual: "É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017: "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado";

CONSIDERANDO que, nos autos do IC - 1.22.000.004918/2022-29 e conexos (IC nº 1.22.000.004917/2022-84; IC nº 1.22.000.004916/2022-30 - IC nº 1.22.000.004915/2022-95 - IC nº 1.22.000.004913/2022-04 - IC nº 1.22.000.004912/2022-51 - IC nº 1.22.000.004911/2022-15 - IC nº 1.22.000.004908/2022-93) foi celebrado o Termo de Compromisso nº 11/2026 - PR-MG- 00069973/2026 específico para acompanhar o cumprimento dos itens 1.1) e 1.3) da Recomendação nº 02/2023, relativos à Regularização Progressiva dos PPCIPs e AVCBs dos bens vinculados à Arquidiocese de Mariana, e objetivando acompanhar o cumprimento das cláusulas firmadas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 01 (um) ano, determinando:

1) Autuação desta Portaria, desmembramento do IC nº 1.22.000.004918/2022-29, como PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO – PA, tendo por objeto acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso nº 11/2026 - PR-MG-00069973/2026 sobre a necessidade de Regularização Progressiva dos PPCIPs e AVCBs dos seguintes bens vinculados à Arquidiocese de Mariana: Museu da Música; Museu Arquidiocesano de Arte Sacra; Igreja de São Pedro dos Clérigos; Igreja de São Francisco de Assis; Igreja de Nossa Senhora dos Anjos; Igreja de Nossa Senhora do Rosário; Igreja de Nossa Senhora do Carmo; e Igreja de Nossa Senhora da Assunção.

2) Junte-se aos autos a cópia do Termo de Compromisso nº 11/2026 (PR-MG-00069973/2026), da Recomendação nº 02/2023 (PR-MG-00001904/2023), bem como a promoção de arquivamento (PR-MG-00069984/2026).

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 194, DE 28 DE JULHO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.003704/2025-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação de cidadão que solicitou sigilo de seus dados pessoais, com informações "e solicitação de ajuda e auxílio em caráter de urgência em benefício de criança indígena com quadro de saúde com demanda de internação imediata, mas com recusa cultural pelos pais para internação hospitalar (...);

CONSIDERANDO que o atendimento médico foi realizado em cumprimento à decisão liminar no Pedido de Medida Protetiva nº 1005170-41.2025.8.13.0027, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em tramitação no Juízo da Vara da Infância e da Juventude e de Execuções Penais da Comarca de Betim, mas que foi juntado ao presente procedimento cópia de novo ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Betim enviado ao MPMG, informando nova internação da criança em abril de 2026;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

Apurar as medidas adotadas ou a adotar pelo Poder Público em relação à condição de saúde atual da criança indígena da etnia Warao em favor da qual foi proposto o Pedido de Medida Protetiva nº 1005170-41.2025.8.13.0027.

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem conclusos os autos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 196, DE 27 DE JULHO DE 2026.

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório nº
1.22.000.002863/2025-65.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, a partir de representação de liderança do Povo Indígena Pankararu-Pataxó, da Aldeia Cinta Vermelha-Jundiba, no município de Araçuai, noticiando situações de racismo e discriminação sofridas por seu Povo, em publicações em rede social;

CONSIDERANDO o notório potencial da internet como instrumento difusor de informações, propagando conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão, facilitando não só aos cidadãos a expressão de forma livre e aberta, mas também condições insuperáveis para a inovação e o exercício de outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à educação e à livre associação;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, contudo, a internet propicia o alcance expandido do ataque direcionado, a instantaneidade da mensagem e a formação de comunidades em torno de um discurso, mediante a adesão e convergência de pessoas que comungam de um mesmo ideal discriminatório e confere à prática e aos danos gerados um caráter amplo, não ficando restritos a locais específicos ou a uma região demográfica delimitada;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição e possui seu fundamento nos diversos dispositivos que enunciam as diretrizes da ordem constitucional inaugurada em 1988, notadamente no art. 5º, inciso IV da Constituição da República e é imprescindível à existência de uma democracia, na medida em que assegura processos comunicativos de debate público, com múltiplas e divergentes visões de mundo;

CONSIDERANDO que, a despeito da proteção constitucional que o direito à liberdade de expressão recebe, essa não foi concebida de forma absoluta, insuscetível de restrição e seu exercício não pode desprezar outros direitos fundamentais, sendo primordial a tutela do interesse público prevalente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem um firme e profundo compromisso com a consecução da dignidade, com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal =, em mais de uma oportunidade, manifestou o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limitações, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual também se originam os direitos à honra, intimidade, privacidade e imagem (STF, AO 1390, rel. o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.8.2011);

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro assumiu compromisso estabelecido por meio da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO que as publicações noticiadas revelam-se eivadas de verdadeiro discurso de ódio direcionado a toda a etnia indígena, em clara afronta à dignidade de um grupo étnico inteiro perante a sociedade local e regional;

CONSIDERANDO que o discurso generalizante adotado pelos usuários reproduz estereótipos racistas e preconceituosos, de modo que excede o direito constitucional à liberdade de expressão e incorre em racismo, além de refletir verdadeiro discurso de ódio (hate speech) direcionado a essa população, na medida em que traduz manifestação de menosprezo, ódio e intolerância contra esse grupo social;

CONSIDERANDO os comentários nas publicações do perfil do Diário de Araçuaí, nos dias 27 e 31 de agosto de 2025, a partir de dois vídeos, um postado pela assessoria do Deputado Leonardo Monteiro, no qual é registrado momento de diálogo com a presidenta da FUNAI, Joênia Wapichana, sobre a situação da comunidade indígena Pankararu-Pataxó - Aldeia Cinta Vermelha-Jundiba, e outro do rapper Renegado, em que convoca mobilização em apoio ao protesto realizado por indígenas em Araçuaí;

CONSIDERANDO que foi elaborado o Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR 237/2025, que informou a coleta dos vestígios digitais das publicações nas redes sociais apresentadas;

CONSIDERANDO que a META PLATFORMS INC. informou as medidas adotadas para a preservação dos dados cadastrais, metadados e dados de conteúdo associados aos usuários e às publicações investigadas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar eventual prática de atos discriminatórios caracterizadores de discurso de ódio e racismo contra indígenas da etnia Pankararu-Pataxó, mediante publicações em redes sociais nos 27 e 31 de agosto de 2025, em especial no perfil mantido pelo Diário de Araçuaí".

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o Despacho PR-MG-00069622/2026.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JULHO DE 2026.

1.23.003.000203/2025-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000203/2025-82 instaurado para apurar possível descumprimento pela Norte Energia, de condicionante no âmbito do Programa de Comunicação Indígena (PCI), haja vista a negativa do empreendedor de instalar sistemas completos de radiofonia nas aldeias recém criadas, bem como ampliação do PCI, mediante disponibilização de internet em todas as aldeias da região.

d) considerando que foi expedido à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI o Ofício nº 01270/2025/GABPRM1-TSCS, posteriormente reiterado pelos Ofícios nº 96/2026/GABPRM1-TSCS e nº 346/2026/GABPRM1-TSCS, ambos sem respostas às requisições ministeriais.

e) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000203/2025-82, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP;

2 - Expeça-se novo ofício a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, reiterando as requisições anteriormente formuladas por meio dos Ofícios nº 01270/2025/GABPRM1-TSCS, nº 96/2026/GABPRM1-TSCS e nº 346/2026/GABPRM1-TSCS. Conceda-se novo prazo de 30 dias. Faça-se contato com o setor responsável, reforçando a importância de apresentação de resposta à requisição ministerial no novo prazo concedido.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 156, DE 8 DE JUNHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na 1.23.000.001606/2025-79, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar as condições de trafegabilidade da estrada que dá acesso à Comunidade Quilombola Cacau e Ovos, no município de Colares-PA, que por conta das péssimas condições da estrada as famílias quilombolas estão sendo prejudicadas no atendimento médico, assistência social do CRAS e outros direitos."

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 156, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Designação de Promotora para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constante no ofício 094/2026/MP/SUBPGJ

JJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a promotora de justiça PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO COSTA MOREIRA para officiar nos autos do processo 060018-33.2026.6.14.0043.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos às indicações do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II, V e VI, da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a instrução contida na Notícia de Fato 1.23.000.000686/2026-26;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objeto "Acompanhar a adoção de providências em virtude da atual situação de riscos narrados à segurança e proteção territorial da comunidade indígena do povo Tembê da Aldeia Velha Manoel Barroso, em Tomé-Açu/PA, no que se refere à área reivindicada como tradicional sobreposta à "Fazenda Rancho Barbosa ("Pinu'a"/Pinoá), localizada no Ramal Tabocal", e com fundamento no art. 8º, II e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

1 - Autue-se, com os devidos registros no Sistema Único;

2 - De-se conhecimento da instauração deste PA à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal mediante remessa de cópia desta portaria;

3 - Cumpra-se as demais diligências determinadas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

OSWALDO POLL COSTA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000803/2026-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, 129, incisos II e V, da Constituição da República de 1988; no art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes, bem como:

CONSIDERANDO o art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição da República, que dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que são funções institucionais do Ministério Público: defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu art. 5º, inciso III, alínea "e", dispõe ser funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos seguintes bens e interesses: os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu art. 6º, inciso VII, "c", dispõe ser atribuição do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) determinam que a política migratória no Brasil é regida pelos princípios e diretrizes de acolhida humanitária, garantia do direito à reunião familiar, igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares, acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, a educação, a assistência jurídica integral pública, ao trabalho, a moradia e a segurança social.

CONSIDERANDO que o artigo 4º, da Lei nº 13.445/2017 garante ao imigrante, dentre outros, a condição igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

CONSIDERANDO que o direito à saúde deve ser assegurado sob a ótica da interculturalidade dos indígenas imigrantes venezuelanos da etnia Warao, respeitando os modos próprios de cuidado, a dieta tradicional e a autodeterminação cultural deste povo indígena, especialmente em contextos de migração forçada e refúgio;

CONSIDERANDO a hipervulnerabilidade dos indígenas Warao em João Pessoa, marcada por barreiras linguísticas e dificuldades de acesso aos serviços públicos e que, conforme detalhado no documento denominado Relatório Situacional Interdisciplinar, elaborado pelo Centro Estadual de Referência para Migrantes e Refugiados (CERMIR) em 25/08/2025 (disponível no anexo), tal situação contribuiu para o agravamento do quadro de saúde da indígena M. M. , idosa, que enfrentava um quadro de ausência de suporte adequado, principalmente no âmbito familiar, e veio a falecer no dia 07/09/2025 (documentação médica e certidão de óbito disponíveis no anexo).

CONSIDERANDO que a situação da Senhora M. M revelou a existência de uma lacuna no fluxo de comunicação entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH-PB), por meio do Centro Estadual de Referência para Migrantes e Refugiados (CERMIR), e a Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas na Paraíba (FUNAI-PB), uma vez que o órgão indigenista informou, por meio do OFÍCIO Nº 99/2025/CR-JPA/FUNAI de 12/12/2025 (disponível no anexo), que não recebeu comunicação formal acerca do caso.

CONSIDERANDO que o suposto não cumprimento de protocolo de acionamento imediato e coordenado entre a SEDH-PB e a FUNAI-PB compromete a eficácia das medidas protetivas de acolhimento e a dignidade humana dos indígenas venezuelanos da etnia Warao, gerando riscos iminentes à vida e à integridade física desta população;

RESOLVE, com fundamento e nos artigos 127 e 129, inciso V da Constituição da República de 1988 e, também, com esteio nos artigos 5º, inciso III, alínea "e", 6º, incisos VII, alínea "c", e XI, todos da Lei Complementar nº 75/93:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH-PB), que por meio de seu Centro Estadual de Referência para Migrantes e Refugiados (CERMIR), adote a seguinte providência:

i) Nos casos em que forem identificados indígenas venezuelanos da etnia Warao que estejam em grave situação de risco de saúde e com risco de morte, sem prejuízo de suas demais atribuições legais, comunique o fato imediatamente à Coordenação Regional da Fundação Nacional dos Povos Indígenas na Paraíba (FUNAI-PB), a fim de viabilizar a adoção de medidas de intermediação cultural e interlocução com os órgãos de atendimento em saúde, observando-se as peculiaridades culturais deste povo indígena.

O acatamento da presente Recomendação deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do sistema de protocolo eletrônico do MPF, disponível no link <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

DOUGLAS BALBI ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 845, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00299780/2026, de 27 de julho de 2026, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006124-73.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE JUNHO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.000.021416/2025-01.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.021416/2025-01, foi instaurado em razão de representação relatando má administração, omissão na fiscalização e prejuízo ao erário na construção do Centro de Reabilitação e Atendimento à Pessoa com Deficiência - CER III, obra conduzida pelo Consórcio Intermunicipal de saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR), inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.021416/2025-01 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Com os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Após, aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias assinalado no despacho de protocolo PR-PR-00043166/2026, findo o qual deverá ser novamente oficiado ao CISMEPAR solicitando, no prazo de 30 dias, que preste informações atualizadas sobre a obra em questão, notadamente acerca da sua conclusão e, se for o caso, da respectiva prestação de contas.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 130, DE 21 DE JULHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, mantendo-se o mesmo objeto: acompanhar a reparação dos danos ambientais materiais causados pelo Município de Matelândia/PR no Parque Nacional do Iguaçu (unidade de proteção integral), decorrentes de obras de manutenção na estrada vicinal Picada Benjamin, que resultaram no soterramento de vegetação nativa, assoreamento de cursos d'água e destruição de cercas em uma extensão de 6,5 km. O procedimento visa fiscalizar a regularização das intervenções municipais perante o ICMBio, monitorar a recomposição da infraestrutura delimitadora do Parque e assegurar a apresentação e o fiel cumprimento de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), considerando que as atividades foram executadas sem autorização ambiental vigente.

Para isso, DETERMINO:

I - o registro e a autuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 188, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2289/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça VANDO DA SILVA MARQUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 98ª Zona Eleitoral - TERESINA, enquanto durarem as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS, no período de 13 de julho a 1º de agosto de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 189, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1771/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GERSON GOMES PEREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 10ª Zona Eleitoral - PICOS, enquanto durarem as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, KARINE ARARUNA XAVIER, no período de 20 a 29 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 190, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3065/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 30ª Zona Eleitoral - SÃO PEDRO DO PIAUÍ, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 192, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2840/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral - TERESINA, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS da Promotora Eleitoral Titular, FLAVIA GOMES CORDEIRO, nos dias 21 e 22 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 193, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3142/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 37ª Zona Eleitoral - SIMPLÍCIO MENDES, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA, no período de 27 a 30 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 194, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3063/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça DENISE COSTA AGUIAR para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral - SIMPLÍCIO MENDES, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO, nos dias 30 e 31 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 195, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 759/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3195/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 80ª Zona Eleitoral - MATIAS OLÍMPIO, enquanto durar a LICENÇA COMPENSATÓRIA do Promotor Eleitoral Titular, EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA, no dia 31 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 196, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 773/2026, bem como, observando o teor da ATO PGJ Nº 1647/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º, da PORTARIA PRE/PI Nº 167, DE 2 DE JULHO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 06/07/2026, Página 49, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2026...", leia-se: "no período de 06 a 09 de julho de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 197, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 774/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2978/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral - TERESINA, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA, no período de 27 a 31 de julho de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 198, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 774/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1878/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 72ª Zona Eleitoral - ITAUEIRA, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA, no período de 29 de julho a 07 de agosto de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 199, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 774/2026, bem como, observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 3281/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LAYNARA KAROLINE COSTA HOLANDA SILVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - CAPITÃO DE CAMPOS, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, VINÍCIUS NUNES DE PAULA, no período de 27 de julho a 05 de agosto de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 614, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR no dia 27 de julho de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR no dia 27 de julho de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 27 de julho de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.004855/2026-52 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de verificar suposta prática de ilícito penal consistente na utilização indevida de dados e documentos pessoais de Joana Carolina da Guia Félix, por terceiro não identificado, para a transmissão irregular da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2024 perante a Receita Federal do Brasil, fato que deu causa ao lançamento não consentido de multa isolada no valor de R\$ 2.300,00.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Livia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA PRM/AGR/RJ Nº 36, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.003719/2026-45 em

INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ausência de publicização, desde o ano-base de 2018, dos Relatórios de Monitoramento Radiológico Ambiental do Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto, em possível descumprimento das condicionantes 2.2.2 e 2.1.9.2 da Licença de Operação nº 1217/2014, bem como a legalidade da classificação, pela Eletronuclear S.A., dos Relatórios de Eventos Não Usuais e das informações da escala INES como sigilo empresarial.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento das diligências.

Designo a servidora Livia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Após a implementação das providências mencionadas, voltem os autos conclusos para exame e deliberação quanto às demais medidas a serem adotadas.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 12 DE JULHO DE 2026.

Referência: 1.30.001.004543/2026-49. Assunto: Instaurar IC. Referência:
Notícia de Fato nº 1.30.001.004543/2026-49

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que constituem funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República;

Considerando que o art. 216 da Constituição da República inclui entre os bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, competindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger esse patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, na forma do § 1º do referido dispositivo;

Considerando a representação protocolada por Luiz Paulo da Silva perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se noticiou suposta omissão administrativa do Diretor do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC) na conservação de dezenove bens históricos situados na cidade do Rio de Janeiro, e o consequente declínio parcial de atribuição ao Ministério Público Federal quanto aos bens que possuem tombamento federal ou interesse direto da União, dentre os quais o Hangar do Zeppelin;

Considerando o despacho de 26 de junho de 2026 (PR-RJ-00083560/2026), proferido pelo Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.004331/2026-61, que determinou o desmembramento do feito em cinco notícias de fato autônomas, com encaminhamento aos órgãos ou à livre distribuição competentes, tendo o item relativo ao Hangar do Zeppelin sido remetido à livre distribuição por não terem sido localizados, na certidão da Divisão Cível Judicial (DICIVJ), procedimentos correlatos anteriores sobre o bem;

Considerando que o Hangar do Zeppelin, oficialmente denominado Hangar de Zepelins do Aeroporto Bartolomeu de Gusmão, situado nas dependências da Base Aérea de Santa Cruz, unidade da Força Aérea Brasileira localizada nesta cidade, é bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), com inscrição nº 550 no Livro do Tombo Histórico, datada de 3 de dezembro de 1998 (Processo nº 994-T-1978)[1], constituindo, portanto, patrimônio cultural da União cuja tutela compete diretamente àquela autarquia federal;

Considerando que, sendo a origem do presente feito notícia de suposta omissão administrativa na conservação de bens tombados, impõe-se apurar o efetivo estado de conservação do Hangar do Zeppelin, a existência de plano de manutenção preventiva e a atuação do IPHAN no exercício do poder de polícia administrativa sobre o imóvel, inclusive em face de sua ocupação por unidade militar da Força Aérea Brasileira;

Considerando que o inquérito civil constitui instrumento adequado à colheita dos elementos de convicção necessários à formação da opinião do órgão ministerial, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar eventual omissão administrativa na tutela e conservação do Hangar do Zeppelin (Hangar de Zepelins do Aeroporto Bartolomeu de Gusmão), bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), situado na Base Aérea de Santa Cruz, especialmente:

- I - o atual estado de conservação do imóvel tombado e a eventual existência de danos, degradação ou risco à sua integridade física;
- II - a existência e a regularidade de plano de manutenção preventiva e de fiscalização periódica por parte do IPHAN;

III - a compatibilização entre o uso militar do imóvel pela Força Aérea Brasileira e os deveres de acautelamento e preservação decorrentes do tombamento;

IV - eventual necessidade de adoção de medidas de restauro ou de celebração de instrumento de cooperação entre o IPHAN e a Aeronáutica voltado à preservação do bem.

- 1. autue-se e registre-se a presente Notícia de Fato nº 1.30.001.004543/2026-49 como Inquérito Civil, mantida a numeração;
- 2. comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;
- 3. oficie-se ao IPHAN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o estado de conservação do Hangar do

Zeppelin, o histórico de ações de manutenção e fiscalização realizadas nos últimos cinco anos e a existência de plano de conservação específico para o bem;

4. oficie-se ao Comando da Base Aérea de Santa Cruz/Força Aérea Brasileira para que informe sobre o uso atual do imóvel, eventuais obras ou intervenções realizadas e a interlocução mantida com o IPHAN quanto à sua conservação;

- 5. junte-se cópia do despacho PR-RJ-00083560/2026 e da representação subscrita por Luiz Paulo da Silva;

- 6. cientifique-se o representante da instauração do presente feito.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
Procurador da República

[1] <https://www.ipatrimonio.org/rio-de-janeiro-hangar-de-zepelins-do-aeroporto-bartolomeu-de-gusmao/#!/map=38329&loc=-22.922736000000004,-43.7035309999999984,17>

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JULHO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

DETERMINA a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "apurar a regularização do fornecimento de água na Aldeia Goj Jur, em Passo Fundo/RS".

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. nº 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. nº 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. nº 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

Procurador da República

PORTARIA PRM-NH Nº 13, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.009502/2026-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 1º, artigo 5º, inciso III, alínea "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos sociais e indisponíveis, da eficiência dos serviços públicos, da saúde do trabalhador e do cidadão-segurado, bem como da integridade do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, à segurança, à eficiência na prestação dos serviços públicos e à dignidade da pessoa humana (arts. 5º, caput; 6º; 37, caput; 196 e 201, todos da Constituição Federal), deveres que vinculam de forma cogente a Administração Pública direta e indireta na manutenção de suas instalações físicas;

CONSIDERANDO a representação formal instruída por relatório de vistoria técnica encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS), na qual são apontadas graves patologias estruturais, riscos elétricos eminentes, exposição a agentes insalutíferos e elevado nível de poluição sonora nas dependências do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS;

CONSIDERANDO que a referida precariedade física e ambiental submete diariamente a risco concreto e contínuo de acidentes e danos à saúde centenas de segurados que comparecem compulsoriamente à unidade para requerer e periciar benefícios de subsistência, além de afetar diretamente servidores públicos e trabalhadores terceirizados que ali prestam serviços;

CONSIDERANDO que as alegações do INSS quanto à existência de projetos de reforma ou realocação previstos para cronogramas futuros e longínquos não afastam a ilegalidade do estado atual, tampouco elidem a urgência de medidas mitigatórias imediatas frente ao perigo iminente constatado no presente;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações de forma estritamente delimitada e com instrução aprofundada, com vistas a adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis para compelir o órgão previdenciário à restauração das condições de habitabilidade, segurança e salubridade;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, com relação à Gerência Executiva e à Agência da Previdência Social de Novo Hamburgo/RS, em virtude dos graves riscos físicos, elétricos e de poluição sonora relatados pelo sindicato, sobre os quais pesam projetos de reforma previstos apenas para períodos futuros.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) a designação dos servidores deste Ofício como secretários deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) a notificação da entidade representante (SINDISPREV/RS) da instauração do presente inquérito civil para conhecimento e acompanhamento.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

Procurador da República

em Substituição

PORTARIA Nº 14/PRM-NH, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.009505/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 1º, artigo 5º, inciso III, alínea "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos sociais e indisponíveis, da eficiência dos serviços públicos, da saúde do trabalhador e do cidadão-segurado, bem como da integridade do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, à segurança, à eficiência na prestação dos serviços públicos e à dignidade da pessoa humana (arts. 5º, caput; 6º; 37, caput; 196 e 201, todos da Constituição Federal), deveres que vinculam de forma cogente a Administração Pública direta e indireta na manutenção de suas instalações físicas;

CONSIDERANDO os dados colhidos nos autos que apontam a necessidade de apuração da precarização da estrutura física e da exposição de segurados e trabalhadores a agentes insalutíferos e de risco nas instalações da Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Sul/RS;

CONSIDERANDO que a Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Sul/RS encontra-se classificada com o índice crítico seis no indicador de infraestrutura (Índice de Classificação Geral - ICG), demonstrando estado geral que demanda intervenções prioritárias e contínuas de manutenção predial e segurança;

CONSIDERANDO que o atendimento ao público em unidades previdenciárias com infraestrutura precária sujeita continuamente segurados, servidores e terceirizados a riscos à sua integridade física e à sua saúde;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de delimitar o objeto investigatório e promover atos instrutórios direcionados à verificação e à correção das falhas estruturais na referida unidade;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, com relação à Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Sul/RS, classificada com índice crítico seis no indicador de infraestrutura.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

1. a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006;
2. a designação dos servidores deste Ofício como secretários deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
3. a notificação da entidade representante (SINDISPREV/RS) da instauração do presente inquérito civil para conhecimento e acompanhamento.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República, em substituição

PORTARIA PRM-NH Nº 16, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.009509/2026-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 1º, artigo 5º, inciso III, alínea "e", e artigo 6º, inciso VII, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos sociais e indisponíveis, da eficiência dos serviços públicos, da saúde do trabalhador e do cidadão-segurado, bem como da integridade do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito à saúde, à segurança, à eficiência na prestação dos serviços públicos e à dignidade da pessoa humana (arts. 5º, caput; 6º; 37, caput; 196 e 201, todos da Constituição Federal), deveres que vinculam de forma cogente a Administração Pública direta e indireta na manutenção de suas instalações físicas;

CONSIDERANDO os elementos informativos constantes dos autos que evidenciam a necessidade de fiscalizar as condições de habitabilidade, salubridade e segurança no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social;

CONSIDERANDO que a Agência da Previdência Social de Venâncio Aires/RS encontra-se classificada com o índice crítico seis no indicador de infraestrutura (Índice de Classificação Geral - ICG), patamar que exige acompanhamento prioritário e intervenções necessárias de manutenção e adequação estrutural;

CONSIDERANDO que a manutenção de unidades funcionais em estado precário sujeita continuamente segurados da Previdência Social, servidores públicos e trabalhadores terceirizados a riscos físicos, ambientais e de saúde;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de delimitar o objeto investigatório e promover atos instrutórios direcionados à verificação e à correção das falhas estruturais na referida unidade;

RESOLVE, com fulcro nas disposições constitucionais e legais referidas, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados

a agentes insalutíferos e de risco no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, com relação à Agência da Previdência Social de Venâncio Aires/RS, classificada com índice crítico seis no indicador de infraestrutura.

Desse modo, o Ministério Público Federal determina:

- a) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em observância aos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- b) a designação dos servidores deste Ofício como secretários deste Inquérito Civil, conforme dispõe no art. 5º, inc. V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- c) a notificação da entidade representante (SINDISPREV/RS) da instauração do presente inquérito civil para conhecimento e acompanhamento.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE JULHO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.005075/2022-27. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da NF nº 1.29.000.004930/2022-82 (doc. 01), com o objetivo de apurar o cumprimento pelo Município de Porto Alegre/RS da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que tornou obrigatória a alimentação dos dados de compras públicas de medicamentos e insumos no Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, Estados e Municípios.

Expedido ofício à Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre para esclarecer os motivos pelos quais o Banco de Preços em Saúde (BPS) não vinha sendo alimentado com as informações de compras públicas de medicamentos e outros produtos de saúde (doc. 06).

Reiterado o ofício (doc. 10), uma vez que ausente a resposta da Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre.

A Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre solicitou a prorrogação do prazo do procedimento, bem como a designação de audiência com o Procurador da República (doc. 12).

Ainda, informou que a ausência de alimentação regular decorria de desatualização e desalinhamento técnico entre os sistemas próprios do ente municipal e a plataforma web do Banco de Preços em Saúde (BPS), bem como defasagem de recursos humanos capacitados para realizar a transposição e a importação de planilhas eletrônicas de compras públicas nos moldes exigidos pelo sistema federal (doc. 12.5).

Prorrogado o prazo do procedimento (doc. 14).

Sobrestado o expediente (docs. 16, 19, 26), considerando a necessidade de reunião com o representante do Ministério da Saúde e o responsável pelo Banco de Preços em Saúde (BPS) para discutir a interoperação do sistema com outros softwares de Estados e Municípios.

Expedido novo ofício à Secretaria de Saúde do Município de Porto Alegre para informar se já iniciada a inserção de dados relativos às eventuais compras de medicamentos e outros produtos de saúde no BPS (doc. 30).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre solicitou a dilação do prazo, para o fim de aguardar a resposta da equipe gestora do BPS ao e-mail acerca da disponibilização da ferramenta que permita aos municípios a interoperação entre BPS e outros sistemas, para fins de viabilização da automação do envio de dados resultantes das licitações (doc. 32).

Prorrogado o prazo conforme solicitado (doc. 34).

Sobrestado o expediente, considerando que a nova versão do sistema BPS ainda não havia sido disponibilizada e os municípios enfrentavam dificuldades no sistema atual (doc. 38).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Saúde de Porto Alegre para informar se já foi disponibilizada a nova versão que permite a interoperabilidade do sistema com o BPS, para que seja iniciada a inserção de dados relativos às eventuais compras de medicamentos e outros produtos de saúde por parte da Secretaria do Município no BPS (doc. 41).

Reiterado o ofício (doc. 44), uma vez que ausente a resposta do Município de Porto Alegre.

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre informou que são utilizados os sistemas de consulta apenas para elaboração de SCMs (atualização de preço no sistema GMAT), bem como está sendo utilizado o sistema LICITACON-TCE e o BPS em casos excepcionais. Também relatou o desconhecimento do funcionamento e da interligação dos sistemas de consulta (doc. 46.2).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Saúde de Porto Alegre para informar sobre o prazo necessário para regularizar a inserção dos dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde vinculados a contratações diretas (doc. 49).

Expedido ofício para a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde para informar se houve a alteração do sistema BPS, de modo que permita a interoperabilidade com os sistemas de compras públicas utilizados pelos Municípios, Estados e demais entes, esclarecendo o andamento da atualização, caso ainda não implementada a funcionalidade (doc. 50).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre informou que aguarda a nova versão do sistema a fim de viabilizar a inserção de forma automática dos dados (doc. 53).

Já a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde esclareceu que as equipes do BPS e DATASUS estão em fase final de testes para o lançamento da nova versão do BPS (doc. 57.1).

O expediente foi sobrestado, considerando que há reunião marcada com o representante da Coordenação Geral de Economia da Saúde para tratar dos prazos previstos para a conclusão do novo sistema e das respectivas funcionalidades, além da interoperabilidade (docs. 59, 62, 65, 68).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Saúde de Porto Alegre para informar se houve o lançamento do novo sistema do Banco de Preços em Saúde (BPS) que, segundo informações do Ministério da Saúde, migrará posteriormente os dados já inseridos para a nova plataforma, bem como para informar sobre o prazo necessário para a regularização da alimentação de compras de medicamentos e outros produtos de saúde referentes ao ano de 2024 (doc. 76).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre informou que o novo Banco de Preços em Saúde está em fase de migração de dados e de desenvolvimento da funcionalidade de interoperabilidade com outros sistemas (doc. 79).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Saúde de Porto Alegre para informar sobre o prazo necessário para regularização da inserção de dados relativos às compras de medicamentos e outros produtos de saúde, referentes ao ano de 2024 (doc. 83), posteriormente reiterado (doc. 87).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre prestou informações acerca da indisponibilidade da interoperabilidade do BPS com outros sistemas; da indisponibilidade da rotina de importação automática de dados do SIASG ou PNCP; e da indisponibilidade das APIs necessárias para viabilizar o envio sistemático dos dados ao BPS, a fim de cumprir a Resolução nº 18, de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) (doc. 89).

Sobrestado o expediente, considerando a informação prestada pela Secretaria (doc. 91).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre apresentou nova informação acerca do prazo necessário para regularização da inserção de dados das compras de medicamentos e outros produtos de saúde, relatando que a conclusão deve ser efetivada no primeiro semestre de 2025 (doc. 94.1).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Saúde de Porto Alegre para informar sobre a regularização da inserção de dados relativos às compras de medicamentos e outros produtos de saúde, referentes ao ano de 2024 (doc. 101), posteriormente reiterado (doc. 104).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre informou que a nova versão do BPS funcionará de forma restrita ao âmbito do SIASG, sistema utilizado exclusivamente pelo Governo Federal, o que inviabiliza o envio automatizado e sistemático de informações por meio do SISCONP, sistema municipal de gestão de contratações em desenvolvimento. Relatou, ainda, que, diante da impraticabilidade do registro manual e individualizado de itens, em razão do expressivo volume anual de aquisições da Administração, a Diretoria de Licitações e Contratos sugeriu, como alternativa viável, a customização de relatórios internos para permitir a importação dos dados de forma agrupada, por meio de planilhas eletrônicas (doc. 106.1).

Também manifestou que os servidores já estão sendo cadastrados para identificar os recursos necessários no novo sistema e promover as adequações de extração, aguardando-se a manifestação da pasta da Saúde sobre possíveis ações alternativas (doc. 106.1).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Saúde de Porto Alegre para informar sobre o prazo para a regularização da inserção de dados relativos às compras de medicamentos e outros produtos de saúde referentes ao ano de 2024, considerando as informações trazidas sobre o novo sistema do BPS (doc. 109).

A Secretaria de Saúde de Porto Alegre informou que a alimentação do BPS acontece na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (doc. 111).

Expedido ofício para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre para informar sobre o prazo para a regularização da inserção de dados relativos às compras de medicamentos e outros produtos de saúde referentes ao ano de 2024, considerando as informações trazidas sobre o novo sistema do BPS (doc. 114).

A Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre solicitou a dilação de prazo para a regularização do sistema BPS (doc. 116.1).

Sobrestado o expediente conforme requerido (doc. 118).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre para informar sobre atualizações acerca da regularização da inserção, no Banco de Preços em Saúde, de dados relativos às compras de medicamentos e outros produtos de saúde referentes ao ano de 2024 (doc. 123).

A Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre informou uma estimativa de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a conclusão definitiva de todos os registros pertinentes ao exercício de 2024 no BPS (doc. 127.1).

Expedido novo ofício para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre para informar sobre a regularização da alimentação do sistema BPS (doc. 135).

Em sua última manifestação, a Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre informou a conclusão da alimentação dos dados referentes às compras homologadas de medicamentos relativas aos anos de 2024 e 2025 no sistema BPS. Ademais, o ente municipal noticiou que as aquisições do exercício corrente de 2026 já estão sendo inseridas de forma contínua e imediata no sistema, tão logo ocorra a devida homologação (doc. 139).

Em consulta direta ao sistema BPS, pelo site oficial, confirmou-se que o Município de Porto Alegre está, de fato, alimentando a base de dados com as informações exigidas.

Dessa forma, verifica-se o integral cumprimento do objeto que ensejou a instauração deste Inquérito Civil. O ente municipal demonstrou adequação às diretrizes e obrigações fixadas na referida Resolução CIT nº 18/2017.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-a, inclusive, de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/DICIV para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE JULHO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a Notícia de Fato nº 1.33.005.000373/2026-81 e a existência da necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, não sujeitas a investigação em Inquérito Civil, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, em cumprimento do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Resolução 174/17 do CNMP;

- b) Objeto: acompanhar implementação de políticas públicas destinadas a famílias ciganas que residem no Município de Major Vieira/SC;
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Município de Major Vieira/SC;
- d) nome e qualificação do autor da representação: Associação do Centro de Referência Cigana de Santa Catarina.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 498/PRE/SC, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.387/2026 e 5.388/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Patrícia Castellem Strebe (dia 24)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (dia 24)
77ª/Fraiburgo	André Ghiggi Caetano da Silva (dias 30 e 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de julho do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
41ª/Palmitos	Bruna Amanda Ascher Razera (dia 24)
53ª/São João Batista	Lucas Carvalho Mattiola (dia 24)
77ª/Fraiburgo	Pedro Francisco Mosimann da Silva (dias 30 e 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JULHO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdades de Dracena (UNIFADRA), mantida pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura (FUNDEC), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 137/2026
Divulgação: terça-feira, 28 de julho de 2026 - Publicação: quarta-feira, 29 de julho de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**